



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA
CHAVES DO CARMO**

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601360-90.2026.6.04.0000

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314, GILBERTO
ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -
SP332124

REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA

Representante do(a) REPRESENTADA: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR -
MG228031

Relatora: Juíza Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, ajuizada pela **COLIGAÇÃO PRA CIMA AMAZONAS** em face do **INSTITUTO VERITÁ LTDA.**, relativamente à pesquisa nº AM-08447/2026, destinada aos cargos de Governador e Senador do Estado do Amazonas.

A representante sustenta, em síntese, que a representada deixou de individualizar os bairros abrangidos pela pesquisa, utilizando genericamente a expressão "TODOS OS BAIRROS", e aponta divergência quanto ao número de entrevistas realizadas em Manaus. Requereu a suspensão da divulgação e, no mérito, o reconhecimento da pesquisa como não registrada, com aplicação de multa.

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa no prazo de 24 horas da citação.

Em contestação, o Instituto Veritá defendeu a regularidade do levantamento, sustentando que a delimitação territorial adotada decorre da metodologia empregada — método PPT e coleta telefônica automatizada —, que não permitiria a vinculação segura das entrevistas a bairros específicos.

Quanto à divergência no número de entrevistas em Manaus, argumentou não haver demonstração de prejuízo à amostra. Requereu a reconsideração da liminar e a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação, com a confirmação da liminar, declaração da pesquisa como não registrada, proibição definitiva de sua divulgação e aplicação de multa à representada.

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste em verificar se a pesquisa eleitoral nº AM-08447/2026 observou os requisitos necessários ao seu regular registro, especialmente quanto à complementação das informações relativas à delimitação territorial da amostra.

O art. 33 da Lei nº 9.504/1997 condiciona a regularidade da pesquisa eleitoral ao prévio registro das informações nele previstas, entre as quais a área física de realização do trabalho.

Por sua vez, o art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige, nas eleições que não sejam municipais ou do Distrito Federal, a complementação do registro com os dados relativos aos municípios e bairros abrangidos, estabelecendo que, na ausência de delimitação do bairro, seja identificada a área em que realizada a pesquisa.

No caso, o arquivo de complementação apresentado pelo Instituto Veritá consignou, para os 39 municípios pesquisados, indistintamente, a expressão “TODOS OS BAIRROS”, sem individualizar os bairros abrangidos pela coleta. A representante aponta, ainda, a existência de divisão territorial formal em diversos dos municípios alcançados pelo levantamento.

A informação apresentada não satisfaz a exigência regulamentar. A indicação genérica de “TODOS OS BAIRROS”, desacompanhada da efetiva identificação das unidades territoriais abrangidas, não permite conhecer a distribuição geográfica das entrevistas e, conseqüentemente, compromete a fiscalização da execução da pesquisa.

Com efeito, a exigência de complementação territorial não constitui mera formalidade. A identificação das áreas abrangidas permite aferir o espalhamento geográfico da amostra e verificar eventual concentração das entrevistas em determinadas localidades, conferindo transparência ao levantamento e possibilitando sua fiscalização pelos interessados. Por essa razão, o registro somente se aperfeiçoa quando prestadas integralmente as informações exigidas pela legislação e pela regulamentação de regência.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Pesquisa irregular. Não compilação de dados relativos aos bairros abrangidos. Art. 33 da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019. Garantia da transparência da pesquisa eleitoral. Pesquisa considerada não registrada. [...] 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da ‘área física de realização do trabalho a ser executado’, a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, ‘nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada’. 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput . [...]” (Ac. de 2.9.2021 no REspEl nº [060005975](#), rel. Min. Mauro

Campbell.)

A representada sustenta que o levantamento foi realizado pelo método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), com coleta telefônica automatizada mediante sistema UARA, circunstância que, segundo afirma, impediria a vinculação segura de cada entrevista a determinado bairro. Defende, por isso, que a delimitação territorial por unidades mais amplas seria suficiente.

O argumento não afasta a irregularidade.

Não se questiona a validade técnica do método PPT ou da coleta telefônica automatizada. A questão é anterior e objetiva: a metodologia escolhida para a realização da pesquisa não dispensa o cumprimento dos requisitos exigidos para o seu registro.

Se a técnica utilizada não permite identificar determinado bairro, essa circunstância não autoriza simplesmente a supressão da informação territorial. O próprio art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019 contempla a hipótese de ausência de delimitação do bairro e determina, nesse caso, a identificação da área em que realizada a pesquisa. O que não se admite é que a opção metodológica resulte na ausência da informação necessária à fiscalização territorial do levantamento.

Essa compreensão é particularmente relevante no caso porque a jurisprudência do TSE já afastou a existência de exceção aos requisitos de registro em razão da modalidade de realização da pesquisa, assentando expressamente que tais exigências devem ser observadas tanto nas pesquisas remotas quanto nas tradicionais:

“Eleições 2022. [...] Pesquisa eleitoral. Ausência da informação exigida pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.–TSE n. 23.600/2019. Complementação intempestiva. [...] Imposição de multa. Art. 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019. Previsão legal. [...] 1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res.–TSE n. 23.600/2019. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.–TSE n. 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada. 5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa

expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. [...]” (Ac. de 1º/6/2023 no AgR-AREspE n. [060057543](#), rel. Min. Raul Araújo.)

Também não conduz a conclusão diversa o precedente do TRE-RN invocado pela representada (TRE-RN – Representação n.º [060021722](#) – Rel. Des. Hallison Rego Bezerra – DJE 22.08.2026).

Conforme reproduzido na contestação, naquele caso a pesquisa apresentava delimitação geográfica por mesorregiões oficiais, considerada compatível com o método PPT.

Aqui, diversamente, o arquivo de complementação limitou-se a registrar, indistintamente para os 39 municípios, a expressão “TODOS OS BAIRROS”, sem correspondente individualização territorial. As situações, portanto, não guardam identidade suficiente para que a solução daquele julgamento seja automaticamente transposta a estes autos.

A deficiência constatada tampouco pode ser tratada como irregularidade meramente formal. O dever de complementação integra o próprio procedimento de registro da pesquisa e destina-se a permitir sua fiscalização no período estabelecido pela norma. A ausência das informações obrigatórias impede o aperfeiçoamento do registro, não sendo suficiente a circunstância de o levantamento ter sido previamente cadastrado no PesqEle.

Também nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Eleições 2022. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Dados incompletos. Pesquisa considerada não registrada. Multa. Possibilidade. [...] 1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais – bairros abrangidos pela pesquisa –, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019. 2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei n. 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.–TSE n. 23.600/2019. [...] 5. Já decidiu esta Corte que ‘a

juntada tardia da informação faltante não afasta a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados' [...] 6. Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'o cabimento da multa na hipótese de pesquisa registrada com dados faltantes é tema já enfrentado por este Tribunal para as eleições de 2020, no sentido de que a exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res. – TSE n. 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei n. 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições' [...].” (Ac. de 18/5/2023 no AgR-REspEl n. [060114949](#), rel. Min. Carlos Horbach.)

Há, ainda, inconsistência no próprio arquivo de complementação quanto ao número de entrevistas realizadas em Manaus, pois um dos quadros registra 644 entrevistas, enquanto outro atribui à Capital 748 entrevistas. A representada sustenta que não houve demonstração técnica de manipulação ou prejuízo à amostra.

Nesse ponto, embora os elementos disponíveis não permitam afirmar que a divergência tenha necessariamente alterado o resultado estatístico do levantamento, é objetiva a inconsistência entre as informações prestadas pela própria representada, o que reforça a deficiência dos dados disponibilizados para fiscalização.

Portanto, a utilização da expressão genérica “TODOS OS BAIRROS” não atende ao dever de complementação territorial previsto no art. 2º, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A modalidade telefônica empregada na coleta não excepciona o cumprimento dos requisitos de registro e, conforme visto, a própria regulamentação disciplina a situação em que não houver delimitação por bairro.

Caracterizada a deficiência da complementação obrigatória, a pesquisa deve ser considerada não registrada, conclusão que também foi adotada pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Reconhecida a pesquisa como não registrada, mostra-se cabível a aplicação da sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em consonância com o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. No caso, ausentes elementos que justifiquem a majoração da penalidade, reputo adequada a fixação da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a representação, para:

a) **declarar** como não registrada a pesquisa eleitoral nº AM-08447/2026, realizada pelo Instituto Veritá Ltda.;

b) **confirmar** a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando definitiva a proibição de divulgação dos resultados da referida pesquisa; e

c) **condenar** a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), correspondente ao mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL